



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002940-57.2013.815.0981

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Fagundes

ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes

APELADO: Leonardo Freire Xavier

ADVOGADO: Francisco Ari de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA O VALOR DEVIDO, TAMPOUCO TRAZ A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)." (Redação do art. 739-A, §5º, do CPC).

2. "Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda." (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

3. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE FAGUNDES recorre de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que, diante da ausência da apresentação da memória de cálculo junto com a inicial, rejeitou liminarmente os Embargos à Execução apresentados contra LEONARDO FREIRE XAVIER, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC.

Em suas razões, o apelante alega que requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, a fim de dirimir qualquer dúvida porventura existente sobre o valor da dívida. Com isso, requer a anulação da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 30).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se, de rápida leitura da petição inicial dos embargos à execução, que o Município de Fagundes não mencionou o valor que entendia correto, tampouco juntou a respectiva memória de cálculos, conforme exige o art. art. 739-A, § 5º, do CPC.

É hígida, pois, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução da Fazenda Pública, sem qualquer oferta de prazo para emenda à exordial.

O STJ já se pronunciou nesse sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **1. A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento** (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1505490/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA

FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. **1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.395.305/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/11/2014. **2.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1310090/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, REPDJe 25/09/2015, DJe 26/08/2015).

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação cível**, por considerá-la em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator